



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE

PARECER JURÍDICO – Dispensa de Licitação002/2022 - serviço técnico profissional de assessoria de imprensa.

Vem até a assessoria jurídica manifestação do Presidente da Câmara informando o desejo de contratar serviço técnico profissional de assessoria de imprensa com dispensa de licitação, consoante segue:

DISPENSA a licitação para contratar empresa para prestação de serviços profissionais na área de informática, conforme descrição a seguir:

ITEM	UND.	QUANT.	DESCRIÇÃO
01	MÊS	11	O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Assessoria de Imprensa, transmissão das sessões atualização do site, entre outros serviço de imprensa.

Para a contratação do objeto, a Câmara de Vereadores de Cerro Grande realizou ampla pesquisa de preços, comprovando desta forma a observância do Princípio Constitucional da Economicidade, haja vista que o preço contratado é compatível com o preço de mercado.

Os serviços acima descritos serão fornecidos pela empresa: PAULO VELIRIO DE OLIVEIRA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ. N.º 18.231.739/0001-70, com sede na Rua Arno Adolfo Gregory, n.º 075, Bairro Centro, no Município Rodeio Bonito/RS., conforme orçamento em anexo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Assessoria de Imprensa, transmissão das sessões atualização do site, entre outros serviço de imprensa.	MES	11	1.000,00	11.000,00

O pagamento será mensal, sendo pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços mediante apresentação de Nota Fiscal e atestada a execução dos serviços, utilizando-se recursos do orçamento vigente codificados da seguinte forma:

2.001.– Manutenção e Conservação da Câmara de Vereadores;
3390.39 – 0001 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

INICIALMENTE, É DE RESSALTAR A EXISTÊNCIA DA LEI DAS LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE NO ARTIGO 28 DEFINE QUE AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO SÃO: I - PREGÃO; II - CONCORRÊNCIA; III - CONCURSO; IV - LEILÃO; V - DIÁLOGO COMPETITIVO. **ESSA É A REGRA. A EXCEÇÃO É INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA.**

A INEXIGIBILIDADE ESTÁ CONTIDA NO ART. 74 E OCORRE QUANDO INVIÁVEL A COMPETIÇÃO. **A DISPENSA DA LICITAÇÃO ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 75, MORMENTE RELACIONADA AO VALOR DO DESEMBOLSO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE

NO CASO EM TELA, PELA DESCRIÇÃO DO PREÇO, NATUREZA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, VALORES FINANCEIROS BAIXOS, NA ORDEM DE R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS) AO ANO E CONSIDERANDO QUE HÁ PREVISÃO NA LEI DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM VALOR INFERIOR QUE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), A ASSESSORIA, PRIMA FACIE, OPINA COMO APLICÁVEL AO CASO A DISPENSA DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

O questionamento apresentado está acompanhado de documentos:

Memorando da Secretária da Câmara, em que solicita a contratação dos serviços, com as devidas justificativas;

Despacho do setor de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária para contratação;

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;

Autorização de abertura do processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;

Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação e ou inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame. A Assessoria Jurídica apurou se é caso de dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação. A assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, que no entender da Assessoria Jurídica não se encaixa no caso em tela, apesar da empresa contratada e do serviço contratado possuir em seu campo de atividade um profissional que atua no meio de comunicações com prestígio e reconhecimento na atividade radiofônica e a natureza singular e características próprias do executor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE

Ressalta-se que o TCU editou a SÚMULA Nº 039/TCU onde estabeleceu que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, há também os casos de dispensa da licitação. Existem aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, sendo uma delas a Dispensa de Licitação.

A dispensa da licitação é uma desburocratização aplicada a casos especiais previstos em lei. Ela está prevista no ordenamento jurídico, no art. 75. São situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou ainda, que não justificam a movimentação do procedimento licitatório.

No processo em epígrafe, verifica-se a juntada aos autos de cotação de valor do contrato anterior, com a devida natureza do objeto do procedimento, percebendo-se que a presente contratação ocorre com uma nova empresa, com valores similares e ou até inferiores. Portanto os valores praticados e o preço da contratação levam a crer serem inferiores que buscados na via da licitação, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado. Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela percebe-se que a dispensa de licitação não traz nenhuma prejuízo ao erário.

No caso em tela, consideradas as premissas apresentadas, levam a concluir ser aplicável a dispensa da licitação ao invés da inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a assessoria opina que o melhor estudo recomenda, em não sendo realizada a licitação nas modalidades previstas, aplica-se ao caso em tela a contratação com dispensa de licitação. O parecer exarado se ateve às questões jurídicas e não se incluem no âmbito de elementos técnicos pertinentes, preço, ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

EDISON C KUSTER

ASSESSOR JURÍDICO